



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

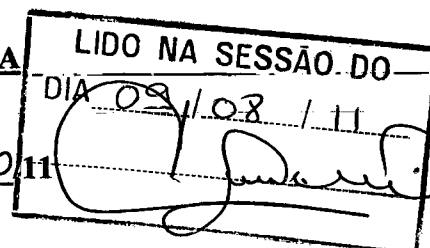
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

GABINETE DEPUTADO BRITO BEZERRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/11



"Autoriza o Poder Executivo a dar nova redação ao art. 32, I, da Lei Complementar nº 59 de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre as alíquotas do ICMS nas operações que indica."

15:40 08/08/2011 000906 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a dar nova redação ao art. 32, I, da Lei Complementar nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passando a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 32

I -

b) 7% (sete por cento) nas operações internas, para as mercadorias que compõem a cesta básica roraimense, a seguir indicadas (Convênio ICMS nº 128/94), ressalvados os casos em que estas forem isentas: (NR)

1. arroz;
2. feijão;
3. bolachas água e sal; (AC)
4. café moído ou torrado; (AC)
5. açúcar; (AC)
6. farinha e fécula de mandioca;
7. farinha e amido de milho; (AC)
8. farinha de trigo; (AC)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



9. macarrão tipo espagete; (AC)

10. leite em pó integral; (AC)

11. sal de cozinha; (AC)

12. margarina vegetal embalagem até 500g; (AC)

13. óleo comestível de soja; (AC)

14. frutas regionais;

15. hortículas em estado natural;

16. milho;

17. fubá de milho;

18. ovos;

19. peixes de água doce;

20. frango, em estado natural ou resfriado; (NR)

21. gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados; (NR)

22. pão de fabricação interna até 200 g; (AC)

23. iorgutes; (AC)

24. sucos naturais ou industrializados; (AC)

25. Achocolatado; (AC)

26. sabão em barra; (AC)

27. sabão em pó; (AC)

28. creme dental; (AC)

29. papel higiênico; (AC)

30. fralda descartável. (AC)

c) 12% (doze por cento) para as seguintes mercadorias: (NR)

1. produtos cerâmicos artesanais;



2. insumos modernos, defensivos agropecuários, bem como ferramentas
agrícolas;

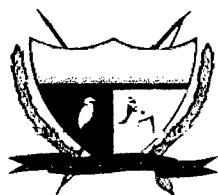
d) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias e serviços; (AC)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2011.



BRITO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso II, § 2º, XII, alínea "g" dispõe que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, bem como a Constituição do Estado de Roraima ao tratar da Política de Incentivos em seu art. 109, parágrafo único, que dispõe que "no que se refere ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados na forma prevista em Lei Complementar editada com fundamento no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal".

Essa Lei Complementar Federal é a de nº 24 de 07 de janeiro de 1975 e dispõe que as isenções sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que é o órgão responsável por promover a celebração dos convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS, em 20 de outubro de 1994 celebrou o Convênio ICMS nº 128/94 dispondo sobre o tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõe a cesta básica, autorizando os Estados e o Distrito Federal a estabelecerem a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) nas saídas internas de tais mercadorias.

Em decorrência desse convênio, vários Estados como Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Alagoas, Maranhão e Acre expediram decretos definindo os componentes de suas respectivas cestas básicas, bem como alteraram seus regulamentos de ICMS e reduziram a alíquota dessas mercadorias para 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) em suas operações internas diminuindo, com isso, o alto custo desses produtos para população e, conseqüentemente, aumentando o seu poder de compra.

O Estado de Roraima, na época da celebração do Convênio nº 128/94 não expediu nenhum decreto ratificando ou não a sua adesão no prazo disposto pelo art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24/75, o que, segundo esta Lei, importaria em aceitação tácita.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA

A Força do Povo

Apesar de não possuir uma definição de quais produtos compõem sua cesta básica, o Estado já adota para alguns produtos que seriam próprios de uma cesta básica padrão como por exemplo, arroz, feijão, farinha de mandioca, ovos, dentre outras, a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas, conforme o art. 32, I, alínea "b" da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993 – Código Tributário Estadual, no entanto, para os produtos não constantes no rol do art. 32, I, alínea "b", a alíquota adotada é a de 17% (dezessete por cento).

Diante disso, a presente Proposição visa autorizar o Poder Executivo a dar nova redação ao art. 32, I, do Código Tributário Estadual, aumentando o rol dos produtos que passariam a compor a cesta básica roraimense e para os quais seja concedida a redução da alíquota do ICMS para 7% (sete por cento) em suas saídas internas, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 128/94.